



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.026 - SP (2015/0104620-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DJALMA FREGNANI JUNIOR
ADVOGADO : DJALMA FREGNANI JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSANI APARECIDA DO NASCIMENTO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Afasta-se o fundamento constante do decreto atinente à vedação da liberdade provisória aos acusados por tráfico de drogas, porquanto se encontra na contramão da uníssona jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: HC n.º 104.339, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 05-12-2012 PUBLIC 06-12-2012.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* do delito, indicadora, na dicção do juízo de primeiro grau, de "*conduta nociva da agente, lesando profundamente a saúde pública*". A magistrada ressaltou que "*as circunstâncias incriminadoras foram caracterizadas pela apreensão de expressiva quantidade de entorpecente (cocaína), embalada em 13 cápsulas do tipo eppendorf, além de 58 eppendorfs vazios, e uma porção de maconha envolvida em um saco plástico, cento e trinta e um reais e quarenta centavos em notas e moeda, bem como uma espingarda de pressão (modificada, sem marca e números aparentes, duas máscaras e três munições intactas, calibre 12"*, tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.026 - SP (2015/0104620-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DJALMA FREGNANI JUNIOR
ADVOGADO : DJALMA FREGNANI JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSANI APARECIDA DO NASCIMENTO (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSANI APARECIDA DO NASCIMENTO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2031308-98.2015.8.26.0000).

Colhe-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante, em 24.1.2015, pelo suposto cometimento do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006. A custódia foi convertida em preventiva, nestes termos (fls. 38/40):

I - Flagrante formalmente em ordem.

II - Inicialmente, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal (nova redação dada pela Lei nº 12.403/11), há que destacar que a prisão em flagrante do indiciado encontra-se em ordem, sem qualquer vício que a macule de nulidade, de forma que, por ora, não há que se cogitar em concessão de liberdade provisória, prisão domiciliar ou imposição de medidas cautelares.

Analisando minuciosamente os fatos descritos no expediente da prisão em flagrante, verifica-se que a infração aqui tratada, cuja autoria é atribuída a Josani Aparecida do Nascimento, envolve a prática de tráfico de drogas, delito doloso, grave e inafiançável (artigo 323, inciso II, do Código de Processo Penal), cuja pena privativa de liberdade máxima excede a quatro anos.

As circunstâncias incriminadoras foram caracterizadas pela apreensão de expressiva quantidade de entorpecente (cocaína), embalada em 13 cápsulas do tipo *eppendorf*, além de 58 *eppendorfs* vazios e uma porção de maconha envolvida em um saco plástico, cento e trinta e um reais e quarenta centavos em notas e moeda, bem como uma espingarda de pressão (modificada, sem marca e números aparentes, duas máscaras e três munições intactas, calibre 12, evidenciando-se que o destino da droga apreendida era a entrega a terceiras pessoas.

Compulsando-se o presente expediente, verifica-se que policiais militares, em patrulhamento de rotina, avistaram a indiciada entregando algo para um rapaz por cima do portão da residência, que ao ser revistado pelos milicianos foram encontrados três *eppendorfs* contendo cocaína, ocasião em que confirmou ter adquirido-os da indiciada por R\$10,00 (dez reais) cada um. Ato contínuo, os policiais foram até a casa da acusada, quando lograram êxito em encontrar os entorpecentes acima mencionados dentro do guarda roupas e criado situados em seu quarto. Um dos policiais informou, ainda, em seu depoimento, que já havia denúncia de que o casal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a indiciada e seu marido, estavam comercializando entorpecentes.

Tais fatos demonstram a conduta nociva da agente, lesando profundamente a saúde pública e provocando temeridade social, a fomentar a prática de outras condutas criminosas, inclusive de maior gravidade, tais como furtos e roubos para o sustento do vício, gerando grande risco à tranquilidade social e comprometendo seriamente a ordem pública.

Diante de tais circunstância, resta evidente a necessidade da prisão cautelar da indiciada (para manutenção da ordem pública e conveniência da instrução), eis que, se solta, poderá conturbar a instrução criminal e até continuar com a traficância, de modo que incabível, por ora, a concessão da liberdade provisória.

A propósito, veja-se:

(...)

Oportuno, ainda, consignar que a concessão da liberdade provisória encontra obstáculo na expressa vedação legal disposta no artigo 44, da Lei nº 11.343/06, observado, igualmente, que a própria Constituição Federal estabeleceu tratamento diferenciado para o crime de tráfico de drogas (art. 5º, inc. XLIII).

(...)

Diante do exposto, tendo em vista a necessidade da manutenção da ordem pública, com fundamento no artigo 312, *caput*, e artigo 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de Josani Aparecida do Nascimento em preventiva e assim o faço nos termos do artigo 310, inciso II, do mesmo *codex*; expeça-se ofício ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhida a indiciada a fim de comunicar a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Impetrado o prévio *mandamus*, a ordem foi denegada pelo Tribunal de origem, em 30.4.2015, consoante a seguinte ementa (fl. 42):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. Decisão suficientemente embasada na presença dos requisitos do artigo 312 Código de Processo Penal, acrescida dos indícios de autoria e materialidade delitiva.

PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES E VÍNCULOS COM O DISTRITO DA CULPA. As alegadas condições favoráveis do paciente não são fatores impeditivos da custódia cautelar. Pormenores que se inserem entre as obrigações exigidas de todos os cidadãos, não constituindo virtude ou atributo que possam ser invocados como certidão de caráter ilibado. ORDEM DENEGADA.

Nesta via, o impetrante aduz que "a imposição de medidas cautelares surtirão o mesmo resultado da prisão, e maior proveito para a paciente, para a sociedade e principalmente para o Estado".

Pontua que a paciente é primária, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega que a custódia cautelar foi motivada na gravidade em abstrato do delito, bem como na vedação legal do art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Argumenta que nas decisões combatidas não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Salienta que "mesmo na hipótese de condenação poderá ela ter a pena reduzida no seu patamar máximo nos termos do § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, e iniciar o cumprimento de sua pena em regime aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos".

Requer possa a paciente aguardar em liberdade a conclusão do processo, inclusive mediante a fixação de medidas cautelares do artigo 319 Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida (fls. 48/51).

Foram prestadas informações às fls. 57/86 e 99/125.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou, se conhecido, por sua denegação (fls. 90/93).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.026 - SP (2015/0104620-9)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Afasta-se o fundamento constante do decreto atinente à vedação da liberdade provisória aos acusados por tráfico de drogas, porquanto se encontra na contramão da uníssona jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: HC n.º 104.339, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 05-12-2012 PUBLIC 06-12-2012.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* do delito, indicadora, na dicção do juízo de primeiro grau, de "*conduta nociva da agente, lesando profundamente a saúde pública*". A magistrada ressaltou que "*as circunstâncias incriminadoras foram caracterizadas pela apreensão de expressiva quantidade de entorpecente (cocaína), embalada em 13 cápsulas do tipo eppendorf, além de 58 eppendorfs vazios, e uma porção de maconha envolvida em um saco plástico, cento e trinta e um reais e quarenta centavos em notas e moeda, bem como uma espingarda de pressão (modificada, sem marca e números aparentes, duas máscaras e três munições intactas, calibre 12"*, tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar da paciente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, eis o teor do *decisum* de conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 38/40):

I - Flagrante formalmente em ordem.

II - Inicialmente, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal (nova redação dada pela Lei nº 12.403/11), há que destacar que a prisão em flagrante do indiciado encontra-se em ordem, sem qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vício que a macule de nulidade, de forma que, por ora, não há que se cogitar em concessão de liberdade provisória, prisão domiciliar ou imposição de medidas cautelares.

Analisando minuciosamente os fatos descritos no expediente da prisão em flagrante, verifica-se que a infração aqui tratada, cuja autoria é atribuída a Josani Aparecida do Nascimento, envolve a prática de tráfico de drogas, delito doloso, grave e inafiançável (artigo 323, inciso II, do Código de Processo Penal), cuja pena privativa de liberdade máxima excede a quatro ano.

As circunstâncias incriminadoras foram caracterizadas pela apreensão de expressiva quantidade de entorpecente (cocaína), embalada em 13 cápsulas do tipo *eppendorf*, além de 58 *eppendorfs* vazios e uma porção de maconha envolvida em um saco plástico, cento e trinta e um reais e quarenta centavos em notas e moeda, bem como uma espingarda de pressão (modificada, sem marca e números aparentes, duas máscaras e três munições intactas, calibre 12, evidenciando-se que o destino da droga apreendida era a entrega a terceiras pessoas.

Compulsando-se o presente expediente, verifica-se que policiais militares, em patrulhamento de rotina, avistaram a indiciada entregando algo para um rapaz por cima do portão da residência, que ao ser revistado pelos milicianos foram encontrados três *eppendorfs* contendo cocaína, ocasião em que confirmou ter adquirido-os da indiciada por R\$10,00 (dez reais) cada um. Ato contínuo, os policiais foram até a casa da acusada, quando lograram êxito em encontrar os entorpecentes acima mencionados dentro do guarda roupas e criado situados em seu quarto. Um dos policiais informou, ainda, em seu depoimento, que já havia denúncia de que o casal, a indiciada e seu marido, estavam comercializando entorpecentes.

Tais fatos demonstram a conduta nociva da agente, lesando profundamente a saúde pública e provocando temeridade social, a fomentar a prática de outras condutas criminosas, inclusive de maior gravidade, tais como furtos e roubos para o sustento do vício, gerando grande risco à tranquilidade social e comprometendo seriamente a ordem pública.

Diante de tais circunstâncias, resta evidente a necessidade da prisão cautelar da indiciada (para manutenção da ordem pública e conveniência da instrução), eis que, se solta, poderá conturbar a instrução criminal e até continuar com a traficância, de modo que incabível, por ora, a concessão da liberdade provisória.

A propósito, veja-se:

(...)

Oportuno, ainda, consignar que a concessão da liberdade provisória encontra obstáculo na expressa vedação legal disposta no artigo 44, da Lei nº 11.343/06, observado, igualmente, que a própria Constituição Federal estabeleceu tratamento diferenciado para o crime de tráfico de drogas (art. 5º, inc. XLIII).

(...)

Diante do exposto, tendo em vista a necessidade da manutenção da ordem pública, com fundamento no artigo 312, *caput*, e artigo 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de Josani Aparecida do Nascimento em preventiva e assim o faço nos termos do artigo 310, inciso II, do mesmo *codex*; expeça-se ofício ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhida a indiciada a fim de comunicar a conversão da prisão em flagrante em preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De pronto, afasto o fundamento constante do decreto atinente à vedação da liberdade provisória aos acusados por tráfico de drogas, porquanto se encontra na contramão da uníssona jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: HC n.º 104.339, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 05-12-2012 PUBLIC 06-12-2012.

Verifica-se, contudo, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* do delito, indicadora, na dicção do juízo de primeiro grau, de "*conduta nociva da agente, lesando profundamente a saúde pública*". A magistrada ressaltou que "*as circunstâncias incriminadoras foram caracterizadas pela apreensão de expressiva quantidade de entorpecente (cocaína), embalada em 13 cápsulas do tipo eppendorf, além de 58 eppendorfs vazios, e uma porção de maconha envolvida em um saco plástico, cento e trinta e um reais e quarenta centavos em notas e moeda, bem como uma espingarda de pressão (modificada, sem marca e números aparentes, duas máscaras e três munições intactas, calibre 12"*, tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. O Juiz de primeira instância destacou, ao decretar a prisão preventiva do acusado Willian Costa Gomes, que em sua residência foram encontrados entorpecentes e materiais destinados ao comércio das drogas. Como constou do auto de prisão em flagrante dos corréus, a autoridade policial localizou, na casa supostamente pertencente ao paciente, um saco plástico contendo cocaína (peso bruto de 102,1 g) e mais 31 *eppendorfs* com o mesmo entorpecente, além de grande quantidade de dinheiro (R\$ 2.900,00).

3. O Tribunal de Justiça, na mesma ordem de ideias, consignou que a decretação da prisão preventiva estava devidamente fundamentada e salientou que, até o julgamento do *writ* originário, o paciente estava foragido.

4. É válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, uma vez que apreendida grande quantidade de cocaína na residência do acusado, somada ao fato de que o paciente se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evadiu para evitar o cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido.

5. Embora a defesa alegue que o paciente não mais reside no local onde foi apreendido o entorpecente, que teria passado no local, no dia dos fatos, apenas para saber notícias de seu sobrinho, pois a casa de seu irmão é contígua àquela em que anteriormente residia, não comprovou a mudança de endereço, uma vez que não apresentou qualquer elemento para identificar sua morada atual.

6. *Habeas corpus* denegado.

(HC 317.415/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUESTÕES REFERENTES AO MÉRITO DA ACUSAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. É idônea a decisão que decreta a prisão preventiva com fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente na quantidade de cocaína apreendida (25 *eppendorfs*) e no elevado grau de nocividade da substância, com indícios apontando para a prática habitual e reiterada do tráfico de drogas, o que revela a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

2. Inviável discutir nesta via a negativa de autoria, a desclassificação do delito e outros aspectos que se referem ao mérito da acusação, pois este remédio constitucional não permite dilação probatória, tampouco exame aprofundado de fatos e provas.

3. *Writ* conhecido em parte e, nessa parte, denegado.

(HC 323.666/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 29/06/2015)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação da paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NOS ARTS. 288; 158, § 1.º, NA FORMA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 4.º, ALÍNEA A, DA LEI N.º 1.521/51, NA FORMA DO ART. 71, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do habeas corpus substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, consistente em severas ameaças às vítimas.

4. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando o contexto dos autos demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 276.715/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013)

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0104620-9

HC 323.026 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001571320158260530 1571320158260530 20150000297676 20313089820158260000

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DJALMA FREGNANI JUNIOR
ADVOGADO : DJALMA FREGNANI JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSANI APARECIDA DO NASCIMENTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.